



Acórdão 00243/2020-1 - Plenário

Processo: 12701/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS - VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: CATIA CRISTINA VIEIRA LISBOA, REGINA CELIA DINIZ WERNER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) –
EXERCÍCIO DE 2018 – FUNDO MUNICIPAL DE
SAUDE DE VITORIA – REGULAR – QUITAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual de Ordenador do **Fundo Municipal de Saúde de Vitória**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade das senhoras **Catia Cristina Vieira Lisboa¹** e **Regina Celia Diniz Werner²** gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Vitória.

¹ Responsável pela gestão dos recursos públicos

² Responsável pela gestão dos recursos públicos e Responsável pelo envio da PCA

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 00458/2019-8 e Instrução Técnica Inicial 00554/2019-2, sugerindo-se citação das responsáveis para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

- ✓ Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17 do Relatório Técnico 00458/2019-8).
- ✓ Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17 do Relatório Técnico 00458/2019-8.

Por meio da Decisão SEGEX 00526/2019-1 (evento 45), o Secretário de Controle Externo do núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) deste Tribunal , citou³ as responsáveis concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem coimo os documentos que entender necessários, em razão dos achados do Relatório Técnico 00458/2019-8 e da Instrução Técnica Inicial 00554/2019-1.

Devidamente citadas, **Termos de Citação 01047/2019-1 (Sr^a. Catia Cristina Vieira Lisboa) e 01048/2019-1 (Sr^a. Regina Celia Diniz Werner)**, as responsáveis apresentaram em conjunto e tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 0014547/2019-2 (evento 52) e peça complementar (evento 53).

Em seguida, após análise das justificativas, a competente Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 05313/2019-7** onde opinou quanto ao aspecto técnico contábil as contas fossem julgadas regular:

Encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 00346/2020-6, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira que trouxe o opinamento deste órgão ministerial no sentido de considerar regular a prestação de contas sob análise, uma vez que após análise do corpo técnico desta Corte de Contas

³ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES

(Instrução Técnica Conclusiva 05313/2019-7) os indicativos de irregularidade dispostos no Relatório Técnico 0458/2019-8 (itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4) foram afastadas pela unidade Técnica em razão das justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Vitória, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade das senhoras Catia Cristina Vieira Lisboa / Regina Celia Diniz Werner.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No caso em tela, a Instrução Técnica Conclusiva 05313/2019-7, após análise das justificativas apresentadas, atesta que os indicativos dispostos nos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do Relatório Técnico Contábil 0458/2019-8 foram afastadas opinando, no aspecto técnico contábil, a regularidade das contas. O Ministério Público de Contas através do Parecer 00346/2020-6 acompanha o entendimento contido no Relatório Técnico supramencionado, e atestam a regularidade das contas apresentadas pelas responsáveis Senhoras: Catia Cristina Vieira Lisboa / Regina Celia Diniz Werner, gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Vitória, no exercício de 2018.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que compõe a Instrução Técnica Conclusiva 05313/2019-7 :

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Vitória.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas das Sras. **Catia Cristina Vieira Lisboa e Regina Celia Diniz Werner**, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar Regular as contas apresentadas pelas senhoras Catia Cristina Vieira Lisboa e Regina Celia Diniz Werner, gestoras à frente do do Fundo Municipal de Saúde de Vitória, no exercício de 2018, na forma do inciso 1^º do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85⁵ do mesmo diploma legal.

1.2. Dar ciência aos interessados

1.3. Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/03/2020 – 6^a Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

⁴ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁵ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões